ATA DA 2533ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2010.

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Fernando Rodrigues Catão** e **Flávio Sátiro Fernandes.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo.** Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC Nºs 08293/08, 08295/08 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos,** bem assim o **Processo TC Nº 01780/04** por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e o Processo TC Nº 05328/02 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 02912/07.** Referido processo foi decorrente da Sessão realizada em 23.03.10. Naquela sessão, após a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela imputação do débito calculado pela DILIC a título de excesso de custo e pela irregularidade do termo, que foi travado antes pelo Município de Itabaiana, ao contrato original de fornecimento de derivados de petróleo como sugere a Auditoria em seu pronunciamento. O Conselheiro Relator votou pela regularidade do termo aditivo e inexistente, portanto, o pretenso excesso apontado pela Auditoria, determinando o arquivamento do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou em conformidade com o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Na sessão em pauta, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou em conformidade com o

relator. Desta feita, os doutos Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em voz unânime, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 01598/04.** Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Termo de Cessão e os Termos Aditivos constantes dos autos. Foi discutido o **Processo TC Nº. 01780/04.** Referido processo foi decorrente da Sessão realizada em vinte e três de março do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Írio Dantas, que na oportunidade fez sua sustentação oral em defesa das irregularidades levantadas pela Auditoria e, ao final requereu o julgamento regular dos contratos de cessão e da suscitada ausência do estudo do impacto ambiental, focado na boa fé do gestor em seguir orientações pretéritas dessa Corte. A douta procuradora ratificou em toda a sua extensão o parecer, à exceção da parte relativa da necessidade de representação ao Ministério Público acerca da ausência do estudo do impacto ambiental pelas razões exaradas na tribuna pelo causídico inclusive até por ela já adiantadas em outras sessões nesta Augusta Câmara. O Conselheiro pediu permissão para emitir o voto na próxima sessão, adiando o mencionado processo. Na sessão em pauta, o Relator se pronunciou nos termos seguintes: "Entendo, preliminarmente, que há necessidade de chamar o feito à ordem para o fim de abrir-se prazo ao órgão de origem para, inclusive, a partir desta data, porque presente está o seu representante, desde logo notificado, no prazo de 15 dias manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela Auditoria, pela Procuradoria, para que o Tribunal decida pela regularidade ou não da licitação e de todos os outros atos aditivos e os contratos de cessão e similares constantes dos autos para que a licitação não fique sem a sua devida apreciação. É esse o voto preliminar, no sentido de que se reabra a questão com a notificação, nesta mesma sessão, do Órgão de Origem para que se restaure e se chame o feito a ordem neste sentido". O advogado levantou, por uma questão de ordem, o fato de o voto do relator não estar considerando o acórdão anterior, então, por uma questão de melhor ordem, ele teria que ser anulado uma vez que o acórdão anterior julga regular. Após as discussões levantadas, a douta Procuradora sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que este peça, em preliminar, a revisão por se tratar de um acórdão de 2004, para que seja reaberta a instrução e aí, uma vez concedido o prazo ao representante dos interessados, se esse declinar no exercício da defesa, porque entende já supridos, esclarecidos, debatidos todos os itens, o processo retornar a esta Câmara que declarará insubsistente o acórdão 1065/2004 e julgará

de fato e de direito, o procedimento, o contrato, os termos aditivos, os termos de cessão. Foi levantada a prescrição do prazo recursal, sendo o caso então de convalidar, transformar esse acórdão num ato convalidado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do Processo. Foi solicitada a inversão de pauta. Sendo assim, na **Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram postos à julgamento os **Processos TC Nºs. 07786/09 e 07834/09.** Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento pela assinação de prazo para ambos os processos. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram em voz unânime, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a documentação reclamada pela Auditoria. Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 01526/08 e 08529/08.** Após a leitura do relatório, o advogado Írio Dantas da Nóbrega suscitou defesa oral requerendo ao final, a regularidade do processo. A representante do *Parquet Especial* repisou as considerações espraiadas no parecer ministerial 285/09, no sentido de que seja julgada regular a concorrência e, bem assim, o termo aditivo. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente e seu Termo Aditivo; e DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra. Foi julgado o **Processo TC Nº 08529/08.** Findo o relatório foi facultada a palavra ao advogado Írio Dantas da Nóbrega que na oportunidade apenas reiterou os argumentos já feitos. O Órgão Ministerial em pronunciamento oral repisou integralmente o parecer de nº 1590/2009 que concluiu em seu dispositivo pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente, bem como seu Termo Aditivo; e DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para exame das despesas e verificação *in loco* da conclusão da obra. Voltando a sequência da pauta, na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 07881/08.** Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a representante do *Parquet Especial* esposou as conclusões e considerações do Órgão Técnico. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram

unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do item "2" do Acórdão AC2 TC 2208/2009, e arquivamento dos autos. Na **Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 06517/08, 04787/09, 05011/09, 07775/09 e 10194/09**. Terminados os relatórios e verificadas as ausências, a douta Procuradora firmou entendimento oral para todos os processos, acompanhando o pronunciamento escrito do Órgão Técnico desta Corte. Conclusos os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Dando prosseguimento à **PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04425/08.** O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora acompanhou os termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o termo de rescisão unilateral do contrato tendo em vista que a inexigibilidade perdeu o seu objeto; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 01940/09**. Concluído o relatório e verificadas as ausências, a nobre Procuradora acostou-se às cotas de folhas. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, recomendando-se a Assembléia Legislativa maior observância às normas emanadas deste Tribunal e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi apreciado o **Processo TC Nº 07202/09.** Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou em toda a sua extensão o parecer de número 304/10. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, remeter cópia ao setor de obras para subsidiar a análise da Prestação de Contas do exercício de 2009. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 07268/08**. Concluído o relatório e verificadas as ausências, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, em preliminar, pela declaração de insubsistência do item 2 do Acórdão AC2 TC Nº 2247/09 e, no mérito, pelo arquivamento dos autos. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator DECLARAR INSUBSISTENTE o

item "2" do Acórdão AC2 TC Nº 2247/09, com o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº. 08714/08.** Após o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet Especial* firmou entendimento oral em harmonia com o Órgão de Instrução. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 01847/09.** Após o relatório a representante do Órgão Ministerial opinou, tendo em vista as conclusões do Órgão Técnico, pela regularidade do procedimento e do seu decorrente contrato. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, bem como o contrato dela decorrente. Na **Classe "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram discutidos os **Processos TC Nºs. 06312/08 e 05003/09**. Terminado o relatório e verificadas as ausências, a eminente Procuradora opinou, ante a aferição da legaliadade pelo Órgão Técnico dessa Corte, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Conclusos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram discutidos os **Processos TC Nºs 04853/09 e 05225/09.** Após os relatórios, a ilustre Procuradora pronunciou-se pela concessão dos registros. Conclusos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a cada um dos atos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 01376/07, 12330/09 e 12373/09.** Após os relatórios, a ilustre Procuradora pronunciou-se para o Processo 01376/07, pela declaração de cumprimento integral da Resolução RC2 TC 091/09 e concessão do registro diante das retificações procedidas pela autarquia previdenciária estadual; e, no caso dos processos 12330/09 e 12373/09, pela assinação de prazo ao presidente da PBPREV para que venha aos autos e promova os esclarecimentos e, bem assim, junte os documentos requisitados pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara resolveram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 01376/07, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 091/2009; e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, após reformulação do ato e cálculos feitos pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro. Com relação aos Processos 12330/09 e 12373/09, resolveram ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira para que venha aos autos e promova os esclarecimentos e, bem assim,

junte os documentos requisitados pela Auditoria. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02412/00.** Terminado o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora opinou pelo cumprimento parcial do Acórdão e pela assinação de prazo ao Instituto de Previdência de Diamante, através da pessoa de seu presidente, para que venha aos autos e junte o ato de concessão da pensão a menor Andrezza Mangueira Estanislau. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram em voz unânime, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC nº 560/2007; e, CONCEDER o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que encaminhem a este Tribunal a documentação relativa à pensão paga à menor Andrezza Mangueira Estanislau, para análise da legalidade do ato concessório do referido benefício, sob pena de aplicação de multa. Na **Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o **Processo TC Nº 04091/07.** Concluído o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio 557/2007. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Convênio. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 08757/08.** Após o relatório, e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora pugnou pelo afastamento da tese de que o SEBRAE é uma organização particular, ele é de fato do amparo estatal e pela regularidade do Convênio nº 11/08. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram unissonamente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Convênio nº 011/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE. Na **Classe "O"-1– DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi examinado o **Processo TC Nº 02699/97**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do processo. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara resolveram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 06293/06.** Após o relato do processo e inexistindo interessado, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade do ato de nomeação do inspetor e pela concessão de registro. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara

decidiram unissonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL a nomeação do servidor WAGNER ALEX DE MEDEIROS SILVA, no cargo de Inspetor Sanitário, concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o **Processo TC Nº 08983/08.** Após o relatório e com as ausências verificadas, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas pugnou pelo arquivamento. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, por perda de objeto. Na **Classe "O"-2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 08788/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial se acostou ao parecer dos autos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as obras públicas realizadas pelo Município de Manaíra, no exercício de 2007, objetos do presente processo, ordenando assim, o arquivamento do processo; e, RECOMENDAR a atual administração que observe as normas contidas no art. 4º e seus incisos da Resolução Normativa RN-TC 06/2003. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 12 (doze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 13 de abril de 2010.

_____

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

_____

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro

ATA DA 2533ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2010.

_____

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Representante do Ministério Público junto ao TCE